



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Departamento de Transferências Voluntárias  
Secretaria-Executiva da Comissão Gestora do SICONV

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 07/2017**

No dia 21 de novembro de 2017, na Sala 343, 3º andar, Bloco C, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com início às 9h30 horas, foi realizada a reunião da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, instituída pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Nesta reunião, os órgãos que integram a Comissão Gestora do SICONV foram representados pelos seguintes servidores: Deborah Virgínia Macedo Arôxa, representante da SEGES/MP, Marcos Candido de Paula Rezende, representante da SFC/MTFCGU, Isamara Barbosa Caixeta, representante da STN/MF e Leila Barbieri de Matos Frossard, representante da SOF/MP.

Estiveram também presentes: Cleber Fernando de Almeida, Izabel Ataíde da Silva, Kathyana Dantas Machado Buonafina da SEGES/MP; Lílian da Silva Capinam e Pedro Godois da Funasa/MS; e Arthur Fernandes de Souza, Yuri Jadovski e Tiago Martins, da CAIXA.

**TÓPICOS DA REUNIÃO**

- Pauta
- Informes

**Pauta**

**1) Questionamento TRF1 Art. 22, Inciso XV**

*“O Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem recebido declarações de diversas prefeituras em que os prefeitos declaram a regularidade do município com o pagamento de precatórios, em conformidade com art. 22, inciso XV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016. Todavia, não indicam na declaração o órgão federal com o qual o município está firmando convênio.*

*Ocorre que alguns desses municípios estão em mora com o pagamento de precatórios junto ao TRF - 1ª Região.*

*Dessa forma, consulto para qual órgão este TRF deve comunicar a ocorrência.”*

**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** A Comissão deliberou que a Secretaria Executiva da Comissão enviará ofício ao TRF 1ª Região com proposta de reunião para definir solução para a questão.

**2) Alteração do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424/16, relacionado ao valor mínimo para celebração de convênios/ contratos de repasse especificamente quando abrangem exclusivamente serviços de engenharia.**

*R*  
*Nov 21*  
*losmf*

**JUSTIFICATIVA:** Quando o objeto se limitar à execução de despesas classificadas como serviços de engenharia, como elaboração de projetos, o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) é muito elevado.

**SUGESTÃO DE TEXTO:**

*Art. 3º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:*

*I - Nível I, para execução de obras e ~~serviços de engenharia~~ com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*

*II - Nível II, para execução de obras e ~~serviços de engenharia~~ com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);*

*III - Nível III, para execução de obras e ~~serviços de engenharia~~ com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);*

*IV - Nível IV, para execução de custeio, serviços de engenharia ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e*

*V - Nível V, para execução de custeio, serviços de engenharia ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).*

*(...)*

**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** A Comissão não acatou a proposta de alteração do caput do art. 3º da PI nº 424/2016.

**3) Alteração do art. 6º, §3º, da Portaria Interministerial nº 424/16, relacionado à vedação de reformulação do projeto básico.**

**JUSTIFICATIVA:** Não existe na PI 424/16 a conceituação de 'reformulação de projeto básico'. Nesse sentido, é possível o entendimento que podem ser permitidas as alterações que não descaracterizam o objeto do convênio/ contrato de repasse. Caso contrário, as dificuldades encontradas no decorrer da execução de uma obra podem inviabilizar a sua continuidade.

**SUGESTÃO DE TEXTO:**

*Art. 6º São competências e responsabilidades do concedente:*

*(...)*

*§ 3º Ficam vedadas as reformulações dos projetos básicos das obras e serviços de engenharia aprovados pelo concedente ou pela mandatária, exceto no caso de comprovada superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução da obra que constitui objeto do convênio/ contrato de repasse.*

**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** A Comissão não acatou a proposta de alteração do § 3º do art. 6º, tendo em vista que o dispositivo foi incluído de acordo com o entendimento do TCU em relação ao conceito de reformulação.

A Comissão Gestora do SICONV entende que é por meio da aprovação do projeto básico, que o órgão concedente ou sua mandatária constata que o objeto do instrumento de repasse está adequado e alinhado com o objetivo perseguido pelo Governo Federal.

fe  
Maurice  
203111

Além disso, a Comissão Gestora entende que muitos são os riscos implícitos quando é admitida a possibilidade de reformulação do projeto básico, tais como: i) alteração do montante de recursos necessários à execução do objeto pactuado, ii) risco de descaracterização total o parcial do objeto original e iii) retrabalho em relação às análises anteriormente realizadas, impactando de forma direta no custo operacional.

A Comissão alerta, também, que nos casos em que o objeto já tenha sido licitado e contratado, a possibilidade de reformulação pode dar margem a sobrepreços por jogos de planilhas, atrasos na conclusão das obras, extrapolação dos limites de alteração legalmente previstos e, até mesmo, a reformulação pode chegar a tal ponto que, em última instância, a nova composição do projeto pode até estar fora do escopo das prioridades da União.

#### **4) Alteração do art. 1º, §1º, inciso XXX, da Portaria Interministerial nº 424/16, relacionado à vedação de reprogramação do instrumento (Art. 6º, §3º).**

**Justificativa:** A reprogramação para convênios/ contratos de repasse está vedada para obras de até R\$ 750.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), vide art. 6º, §3º, contudo o conceito de reprogramação (art. 1º, §1º) está alinhado ao termo genérico de “pequenos ajustes”. Esse termo pode dar margem a diversas interpretações. De todo modo, em parte significativas das obras que a Funasa atua (como melhorias sanitárias domiciliares e melhorias domiciliares para o controle da doença de chagas) o objeto é constituído por diversas pequenas obras. Nesse caso, pequenos ajustes no plano de trabalho podem concorrer para o atendimento do interesse público.

#### **SUGESTÃO DE TEXTO:**

*Art. 6º São competências e responsabilidades do concedente:*

*(...)*

*§ 4º Ficam vedadas as reprogramações, decorrentes de ajustes ou adequações, nos projetos básicos dos instrumentos enquadrados no inciso I do art. 3º desta Portaria, aprovados pela mandatária, exceto no caso de soluções individuais ou coletivas de pequeno porte que visem a promoção de saúde.*

**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** A Comissão não acatou a proposta de alteração.

#### **5) Esclarecimento a respeito do da vedação prevista no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170/2007 com redação do Decreto nº 8.943/2016.**

**Justificativa:** A nova redação do decreto objetivava a maior eficiência dos procedimentos de prorrogação de vigência, de modo que o grande vulto de serviço dessa atividade não seja coincidente com a celebração de novos convênios/ contratos de repasse. Então entendimento diverso de que o dispositivo se aplica a instrumentos vigentes na época de publicação do decreto ou que a vedação para término de vigência independe da natureza do conveniente (ou seja, convênios/ contratos de repasse não poderão expirar nos três últimos meses de anos ‘pares’ ou nos três primeiros meses de anos ‘ímpares’) tem gerado insegurança.

O texto do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 6.170/2007 tem dado margem a interpretações difusas. Inicialmente, quando trata da “vedação de celebração”, também se aplica a eventuais alterações, como termos aditivos e prorrogações de ofício?

E quanto ao “trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos”, deve guardar alguma relação com o conveniente? Por exemplo, se o conveniente for municipal o convênio poderá expirar em 31/12/2018?

#### **SUGESTÃO DE TEXTO:**

*Diretriz da Comissão Gestora do Siconv*

*fe*  
*Man*  
*rosmit*

*Esclarecendo aos concedentes e convenientes que a vedação prevista no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com a redação do Decreto nº 8.943, de 27 de dezembro de 2016, tem o objetivo de atacar os problemas de descontinuidade nos convênios e contratos de repasse em decorrência da realização dos pleitos eleitorais.*

*Por isso, tal regramento se aplica tanto aos convênios vigentes na publicação do Decreto nº 8.943/2016, bem como naqueles celebrados em período posterior. Além disso, independe da esfera administrativa do conveniente, ou seja, conforme a norma em vigor, é vedado o fim de vigência de convênios/ contratos de repasse no último trimestre de anos pares tanto como no primeiro trimestre dos anos ímpares.*

**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** A Comissão deliberou pela publicação da diretriz proposta pela Funasa, entretanto, o texto será ajustado, excluindo-se a seguinte parte: “*Além disso, independe da esfera administrativa do conveniente, ou seja, conforme a norma em vigor, é vedado o fim de vigência de convênios/ contratos de repasse no último trimestre de anos pares tanto como no primeiro trimestre dos anos ímpares*”.

#### **Comunicado da Comissão Gestora do Siconv**

*Em atenção ao disposto no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual veda a celebração de convênios e contratos de repasse cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandatos dos Chefes do Poder Executivos dos entes da federação e considerando que o objetivo do referido dispositivo, incluído pelo Decreto nº 8.943, de 27 de dezembro de 2016, foi de atacar problemas de descontinuidade nos convênios e contratos de repasse em decorrência da realização dos pleitos eleitorais, a Comissão Gestora do SICONV entende que a referida vedação se aplica aos entes somente nos exercícios em que o pleito eleitoral seja voltado para a seleção dos chefes do poder executivo do ente conveniente.*

*Além do acima exposto, a Comissão Gestora entende que a regra definida pelo inciso VI do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 2007, se aplica para todos os convênios, sejam àqueles celebrados anteriormente a publicação do Decreto nº 8.943, de 2016, sejam àqueles celebrados posteriormente à data de publicação Decreto nº 8.943, de 2016.*

#### **6) Esclarecimento sobre a aplicação do disposto na alínea “d”, inciso II, do art. 66 da PI nº 424/2016.**

*“Art. 66. A aplicação do Regime Simplificado implica na adoção das seguintes medidas:*

*(.....)*

*II - Nível IV:*

*(.....)*

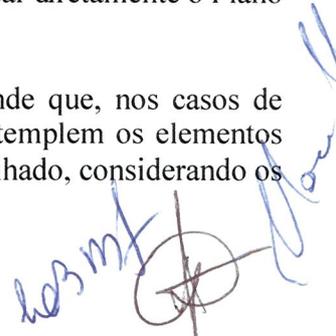
*d) o termo de referência deverá ser aprovado previamente à celebração dos instrumentos;”*

#### **6.1) Ofício nº 0350/2017/SUTRE/GETRE:**

“2. Considerando a necessidade de aprovação do termo de referência previamente à celebração dos instrumentos do Nível IV entendemos que não será possível a contratação de Cláusula Suspensiva.

3. Desta forma, nos casos em que o Plano de Trabalho apresentar de forma clara e inequívoca as especificações, o(s) valor(es) e o prazo para aquisição do(s) equipamento(s) que compõe(m) o objeto, sendo estes elementos capazes de substituir o Termo de Referência, caberá à Mandatária analisar diretamente o Plano de Trabalho possibilitando a contratação sem Cláusula Suspensiva.”

**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** A Comissão Gestora do SICONV entende que, nos casos de aquisição de equipamento, caso as informações constantes do Plano de Trabalho contemplem os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os

*fe*  
*lesmf*  


preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto, poderá ser dispensada a apresentação do Termo de Referência quando da celebração do instrumento de convênio ou contrato de repasse, devendo tal excepcionalidade estar devidamente registrada no SICONV.

## **6.2) Ofício nº 0350/2017/SUTRE/GETRE:**

“4. Também, conforme discutido no GT Portaria das Mandatárias, existe a necessidade de esclarecimentos sobre procedimento de Restos a Pagar (RAP).

5. Foi entendimento anquele fórum que ocorre a liquidação do empenho dos contratos de repasse após sua assinatura e publicação no D.O.U., mediante o equacionamento de eventual condição suspensiva, mesmo sem início de execução comprovada, ficando os restos a pagar forma do alcance do Decreto nº 7.654/2011, que estabelece prazo de validade para os Restos a Pagar não processados ou não liquidados, considerando o seguinte contexto:

- a) A Lei 4.320/1964, que diz respeito à contratação de obras feitas diretamente pela União, prevê a liquidação de despesas mediante a comprovação da efetiva entrega da prestação do serviço ou realização da obra, isto porque o escopo da Lei é prevenir que a União efetue pagamentos por obras ou serviços por ela contratados, mas não devidamente prestados;
- b) O contrato de repasse tem natureza jurídica diversa e por meio dele o recurso é transferido para um ente federativo que se responsabiliza pela contratação da obra. Vale frisar que o objeto do contrato de repasse não é a obra ou serviço em sí, mas a transferência de recursos para a sua contratação. A eventual malversação dos recursos repassados ou a não conclusão da obra serão de responsabilidade do conveniente (normalmente um ente público), que deverá restituir à União os valores não destinados aos fins previstos no contrato de repasse.
- c) Alguns Órgãos Gestores manifestam entendimento de que a liquidação requer a comprovação da execução física do objeto, em decorrência da interpretação dos Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, abaixo transcritos:

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

- d) No âmbito da CAIXA, foi considerada juridicamente viável a proposta de incluir autorização do Gestor nos Contratos de Prestação de Serviços, para liquidação do empenho após eficácia contratual. Apesar dos esforços, a CAIXA não logrou êxito na aditivção dos CPS vigentes com tal cláusula;
- e) Foi sugerida, ainda, a inclusão de artigo específico na proposta de alteração da Portaria interministerial nº 507/2011, no entanto, foi publicada a Portaria Interministerial nº 424/2016, sem acatamento da proposta da CAIXA.

6. Assim, de forma a agilizar o processo de acompanhamento dos contratos de repasse e reduzir o custo operacional, solicitamos a ratificação do entendimento de que a liquidação do empenho dos contratos de repasse ocorre após sua assinatura e publicação no D.O.U., mediante o equacionamento de eventual condição suspensiva, mesmo sem o início de execução comprovada, ficando os restos a pagar fora do alcance do Decreto nº 7.654/2011.

le  
A  
KOBmf

7. Aguardamos manifestação desse Ministério quanto aos entendimentos expostos acima, para internalização nos normativos desta Mandatária.”

**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** A Comissão deliberou pela realização de reunião entre a SEGES, CAIXA, a STN e a CGU para firmar entendimento sobre procedimentos de Restos a Pagar, especificamente, em qual momento é efetuada a liquidação da despesa.

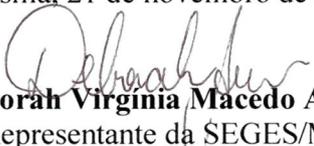
### **7) Apresentação pela CGU do Boletim de Transferências Voluntárias da União:**

O representante da CGU, Marcos Rezende, apresentou proposta de Boletim de Transferências Voluntárias, a ser publicado periodicamente pela Comissão Gestora, contendo panorama sobre a carteira de instrumentos e indicadores de eficiência e eficácia, e que tenha por objetivo contribuir com a melhoria das transferências voluntárias, por meio do acesso pela sociedade a informações gerenciais qualificadas sobre a eficiência dos órgãos concedentes e convenientes e a execução das políticas públicas executadas por meio de transferências voluntárias.

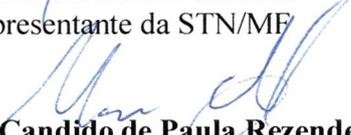
**Deliberação de 21 de novembro de 2017:** Ficou acordado na Comissão Gestora do SICONV que órgãos da Comissão irão desenvolver para publicação periódica um Boletim com informações das transferências discricionárias operacionalizadas no SICONV.

A Comissão deliberou, também, que deverá ser agendada uma reunião com os membros da Comissão Gestora para que sejam definidas as informações que o referido Boletim deverá conter, tais como: i) os temas que comporão o boletim; ii) a periodicidade, iii) a responsabilidade de cada Pasta, iv) as formas de publicidade etc.

Brasília, 21 de novembro de 2017

  
**Deborah Virginia Macedo Arôxa**  
Representante da SEGES/MP

  
**Isamara Barbosa Caixeta**  
Representante da STN/ME

  
**Marcos Candido de Paula Rezende**  
Representante da SFC/CGU

  
**Leila Barbieri de Matos Frossard**  
Representante da SOF/MP